



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.029 - RS (2015/0165093-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ROSSI DA ROCHA
ADVOGADO : LUCAS COUTO LAZARI E OUTRO(S) - RS084482
AGRAVADO : LOURDES MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.029 -
RS (2015/0165093-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ROSSI DA ROCHA
ADVOGADO : LUCAS COUTO LAZARI E OUTRO(S) - RS084482
AGRAVADO : LOURDES MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS ROSSI DA ROCHA contra decisão monocrática da Min. Laurita Vaz, Vice-Presidente à época, que julgou prejudicado o extraordinário quanto à alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que *"é necessário que a Suprema Corte se manifeste declare inconstitucional decisões que sejam fundamentadas em evidentes erros na interpretação das teses sustentadas. Não se está a dizer que os magistrados devem enfrentar todas as teses e questões levantas pelas partes. Se está afirmando que não se pode fundamentar uma decisão em algo que NÃO foi sustentado pela parte"* (fls. 457/458, e-STJ).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para que se admita o extraordinário.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.029 - RS (2015/0165093-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante destacado na decisão agravada, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que não pormenorizada **ou mesmo incorreta**, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação dos indigitados normativos.

A propósito, a ementa do paradigma:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, **nem que sejam corretos os fundamentos da decisão**. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/8/2010.).*

A título de reforço:

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88" (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/8/2016.);

"2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes" (AI 767.526 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.);

"1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de **a Constituição da República exigir, no art. 93, inc. IX, que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide**: declinadas, no julgado, as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Precedentes" (HC 126.022 AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/6/2015, publicado em 19/8/2015.).

No caso dos autos, o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para justificar as razões de não conhecimento do agravo que impugnou a inadmissão do recurso especial. *In verbis* (fls. 413/414, e-STJ):

"Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, conforme já exposto na decisão agravada, observa-se nas razões do agravo em recurso especial a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, o óbice da Súmula 7/STJ.

Registra-se que a impugnação tardia, em sede de agravo regimental, dos fundamentos apontados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal estadual não é capaz de deconstituir os fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Presidente ora agravada, a qual entendeu pela incidência, à espécie, da previsão contida no artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil. Resta, pois, incidente, ao caso, a preclusão consumativa.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

2. *A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 226239/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/04/2014, grifei).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

3. *A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.*

4. *Agravo regimental não provido'*

(AgRg no AREsp 436997/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/02/2014) - grifei

Ao apontar, em sede de agravo regimental, as páginas do recurso especial em que poderiam ser encontrados supostos fundamentos contra a aplicação da súmula 07/STJ, o agravante impugnou de forma tardia o referido óbice, razão pela qual não pode prosperar o argumento em virtude da preclusão consumativa.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto" (fls. 412/414 – grifos nossos).

Inexiste, portanto, ausência de fundamentação, mas conclusão coerente de que não houve o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, questão, inclusive, sobre a qual o STF já se manifestou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ausência de repercussão geral.

O paradigma do STF sobre o tema ostenta o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, publicado em 26/3/2010.).

No mesmo sentido:

"1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria" (RE 872.936 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, publicado em 25/8/2016.);

"2. Esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto)" (ARE 931.661 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 12/8/2016.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0165093-7

**AgRg no RE nos EDcl no
AREsp 741.029 / RS**

Números Origem: 00111202315829 00828120720148217000 01308029120148217000
02220357220148217000 03110446120128210001 03724169220148217000
111202315829 70058902495 70059382390 70060294725 70061798534 70062685680

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ROSSI DA ROCHA
ADVOGADO : LUCAS COUTO LAZARI E OUTRO(S) - RS084482
AGRAVADO : LOURDES MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ROSSI DA ROCHA
ADVOGADO : LUCAS COUTO LAZARI E OUTRO(S) - RS084482
AGRAVADO : LOURDES MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.